



ACÓRDÃO N°

Processo nº 0010185-43.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Belém

Impetrante: Adv. Mayco Amorim.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

Paciente: Nívia do Socorro dos Santos

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE COATORA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, IMPOSSIBILITANDO ASSIM A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA PACIENTE, BEM COMO POSSUIR A MESMA, DE ACORDO COM O IMPETRANTE, IDADE AVANÇADA (55 ANOS DE IDADE). ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA N° 08 DO TJPA). TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, em que é impetrante MAYCO AMORIM e paciente NÍVIA DO SOCORRO DOS SANTOS:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Nívia do Socorro dos Santos, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

Consta da impetração que a paciente foi presa em flagrante no dia 26 de julho de 2017, sendo determinada, em seguida, sua prisão preventiva, por ter a mesma, supostamente, praticado a conduta delitiva de falsificação, utilização de documento falso e falsificação ideológica, todos previstos nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou sua prisão preventiva foi prolatada sem fundamentação alguma para tanto, além de inexistirem os pressupostos ensejadores da custódia cautelar, o delito que está sendo atribuído à paciente foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, sendo a mesma ré primária e de bons antecedentes, e ser pessoa de idade avançada (55 anos de idade, conforme explanado na peça inicial e constante no RG de fl. 25), razão pela qual requer que seja concedida a presente ordem, para que seja colocada em liberdade provisória, sem fiança ou condicionada a outras medidas cautelares



39/40 dos autos, esclarecendo que até a data das informações (07/08/2017) não havia sido feito nenhum pedido de revogação da preventiva decretada.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Ricardo Albuquerque da Silva, manifesta-se pela denegação do presente writ.

Em diligência procedida por meu Gabinete, junto ao Sistema Libra deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se que foram protocolizados dois pedidos de liberdade provisória junto ao juízo coator, todos datados de 22/08/2017, tendo sido tal pleito confirmado em telefonema efetuado junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais desta comarca, que esclareceu que os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém, tendo ocorrido manifestação do representante do Ministério Público de primeiro grau, em 29/08/2017.

É o relatório.

VOTO

No que se refere a alegada inexistência de fundamento legal para se manter a prisão preventiva do paciente, vejo que há a mínima fundamentação necessária para o decreto preventivo permanecer incólume, já que o Juiz coator esclareceu, às fls. 22/23, fundamentadamente na garantia da ordem pública, os motivos necessários para a referida segregação, não exigindo a lei que tal fundamentação seja exposta de forma exaustiva, e sim que exista o mínimo de fundamento necessário para se decretar a prisão cautelar de um suposto infrator da Lei Penal, o que é o caso dos autos, além de que, como noticiam os autos, o próprio paciente, ao perceber a presença da polícia, no local em que estava, efetuou vários disparos de arma de fogo em direção aos agentes da lei, causando com isso um tiroteio onde veio a ser ferido em sua perna, a qual, conforme dito nos autos, teve de ser amputada.

Portanto, a presente insatisfação do impetrante não possui nenhum sustentáculo idôneo, pois conforme se averigua na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 22/23), a mesma encontra-se totalmente em termos, tendo o Magistrado coator fundamentado de forma clara os motivos de sua decisão, como garantia da ordem pública.

De forma subsidiária, requer o impetrante a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, já que o paciente encontra-se com uma das pernas amputada, e a unidade prisional em que se encontra não possui estrutura suficiente para zelar por sua saúde ou, caso não seja possível, aplicar qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, com a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico do paciente, pois o paciente é trabalhador, possui residência fixa e é réu primário.

Analisando os autos, entendo que tal solicitação não merece ser conhecida neste momento, já que conforme informações prestadas pela autoridade coatora, este pedido foi solicitado na instância inferior, tendo o juiz de piso verificado a necessidade de se oficiar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, bem como o estabelecimento prisional em que o paciente encontra-se custodiado para que informem, em caráter de urgência, o atual estado de saúde do réu, bem como se o mesmo está recebendo atendimento médico adequado, bem como a realização de exames de corpo de delito no detento com remessa imediata à autoridade coatora, para que a mesma decida.

Assim, por se configurar, no momento, verdadeira supressão de instância, já que a questão sequer foi decidida pelo Juízo dito coator, não conheço do writ, neste



transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012)

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator